



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10380.000702/98-14
Recurso nº. : 116.804
Matéria : IRPJ - Exs: 1990 a 1992
Recorrente : MONTEIRO REFRIGERANTES S.A.
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA/CE
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nº. : 107-05.668

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - A simples não comprovação da procedência de recursos financeiros identificados pela contabilização de depósitos bancários, sem o cotejo com as receitas declaradas pelo contribuinte em sua escrita, constituem meros indícios de omissão de receitas, não podendo, contudo, firmar-se como presunção legal de omissão de receitas.

DESPESAS COM PEÇAS DESTINADAS À MANUTENÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUMENTO DE VIDA ÚTIL DOS BENS - DEDUTIBILIDADE - As despesas com aquisição de peças destinadas à manutenção de bens do ativo permanente, somente devem ser ativadas quando a vida útil das mesmas for superior a um ano.

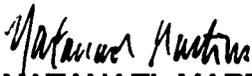
CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - As aplicações de capital na Eletrobrás geram direitos de crédito quer por obrigações compulsórias ou espontâneas, quer por empréstimos compulsórios resultantes da legislação atual (Dec-lei nº 1.512/76), os quais sujeitam-se aos critérios da correção monetária das demonstrações financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEIRO REFRIGERANTES S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o montante dos depósitos bancários, bem como para que se restabeleça a despesa operacional anteriormente glosada, e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso no que se refere à tributação da correção monetária dos empréstimos à Eletrobrás. Vencidos os

Conselheiros Edwal Gonçalves dos Santos e Francisco de Assis Vaz Guimarães,
que excluíam da tributação a correção monetária dos empréstimos à Eletrobrás.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Recurso nº : 116.804
Recorrente : MONTEIRO REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

Tratam-se de lançamentos de IRPJ e reflexos (IRF, Finsocial e PIS) lavrados em razão da ocorrência dos seguintes fatos:

(I) omissão de receitas por passivo fictício;

(II) omissão de receitas por falta de registro, na contabilidade, de depósitos bancários;

(III) glosa de despesas operacionais;

(IV) falta de registro de correção monetária de depósitos judiciais;

(V) falta de registro de correção monetária de empréstimos compulsórios da Eletrobrás.

A DRJ em Fortaleza-CE, apreciando a impugnação do contribuinte:

(I) Quanto à omissão de Receitas por Passivo Fictício:

- decidiu pela exclusão da exigência do lançamento, dado que o contribuinte comprovou a existência do passivo.

(II) Quanto à Omissão de Receita por Falta de Escrituração de Depósitos Bancários:



- decidiu pela manutenção da exigência no lançamento, asseverando que seria desnecessário o exame dos documentos contábeis relativos à movimentação bancária no "Banco Industrial e Comercial S.A.", dos documentos internos do próprio banco relativos ao extrato bancário, bem como da relação de cheques compensados no "Banco Bozano Simonsen S.A.", pois se exige a comprovação, com base na contabilidade, da origem dos valores tributados. Essa documentação demonstra, apenas, a veracidade do fato de que a atuada transacionou com as duas instituições financeiras e, além do mais, não há como se estabelecer correspondência entre os valores tributados e os depósitos efetuados no Banco Industrial e Comercial S.A. e nem se afirmar que decorram de um mesmo fato.

(III) Quanto à Despesa Indedutível:

- decidiu pela manutenção da exigência, com fulcro no artigo 193 do RIR/80.

(IV) Quanto a Omissão de Receita de Correção Monetária sobre Depósitos Judiciais:

- decidiu pela manutenção da exigência.

(V) Quanto a Omissão de Receita de Correção Monetária sobre Empréstimo Compulsório da Eletrobrás:

- decidiu pela manutenção da exigência.

Quanto aos autos de infração reflexos:

- IRF



decidiu pela exoneração do lançamento calculado com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, em razão do disposto no AD(N) COSIT 6/96, bem como pela improcedência do lançamento do ILL em face do disposto na INSRF 63/97.

- FINSOCIAL

decidiu pela exclusão do crédito calculado pela alíquota superior a 0,5%.

- PIS-RECEITA OPERACIONAL

decidiu pela transferência deste para um outro processo, para que a receita retifique o lançamento.

A DRJ em Fortaleza-CE, reduziu ainda a multa de lançamento de ofício a 75%, bem como excluiu os encargos de TRD correspondentes ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Da decisão que proferiu, o Delegado de Julgamento recorreu de ofício em virtude do crédito tributário que exonerou.

A recorrente, o seu turno, irresignada em parte com os termos da r. decisão, recorreu voluntariamente a este Colegiado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Trata o presente item de autuação, por omissão de receitas, pela falta de escrituração de depósitos bancários.

Deve-se ressaltar de início, que a movimentação realizada através de contas correntes bancárias, assim como a conta "caixa", por se tratarem de rubricas cuja dinâmica trata de ingressos e saídas destinadas ao desenvolvimento das atividades empresariais, não significando, assim, que as entradas de numerário ou os depósitos em banco representem receitas da empresa.

O movimento de recursos promovido nas citadas rubricas de uma pessoa jurídica são úteis para proporcionar, a quem delas necessitar, uma base para avaliar a capacidade de a empresa gerar recursos suficientes para a manutenção das suas atividades.

A conta corrente bancária é utilizada para um bom gerenciamento financeiro, da mesma forma que os depósitos efetuados podem ser oriundos da entrada de numerário por recebimento de vendas anteriormente tributadas, por recebimento de empréstimos ou, ainda, de inúmeras outras situações que não representam a realização de receita tributável.

Assim, um lançamento de tributo fundamentado através da movimentação de conta corrente bancária torna-se de difícil sustentação. A jurisprudência emanada pelo Poder Judiciário, bem como a dos órgãos



administrativos caminha na direção de que a exigência do tributo tendo por base os depósitos bancários somente terá procedência quando efetivamente comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, não sendo permitido, nesse caso, o lançamento efetuado de forma presuntiva.

No caso dos autos, o artigo 43 do CTN é muito preciso ao definir o fato gerador do Imposto de Renda, conforme abaixo se verifica:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Como visto, resta um grande obstáculo a tentativa de estabelecer um elo de ligação entre a legislação tributária e os fatos passíveis de tributação juntados aos presentes autos. Sobre o assunto, também cabível de nota a súmula nº 182 do extinto TRF, que estabelece serem os depósitos bancários o início da ação fiscal, não o fim do lançamento.

A existência de movimentação bancária e/ou de outros valores mantidos à margem da escrita, sem dúvida, representam fortes indícios da ocorrência de omissão de receitas. Tratando-se, entretanto, de meros indícios, considerá-los em si mesmos como suficientes para a caracterização de receitas omitidas não é o bastante.

A esse respeito, cabe mencionar a jurisprudência deste Colegiado sobre a matéria:

“Acórdão nº CSRF/01-2.117, de 02/12/96

IRPJ – LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO.

Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão da receita que o originou.”

“Acórdão nº 102-29.673, de 21/02/95 -

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do Imposto de Renda, porquanto, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, mesmo porque representam mero indício, não podendo ser tributado isoladamente como se renda fosse.”

“Acórdão nº 108-00.966, de 22/03/94 -

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do Imposto de Renda, porquanto, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.”

Dessa forma, o presente item deve ser provido.

GLOSA DE BENS DEDUZIDOS COMO DESPESAS

O presente item refere-se a glosa de despesa relativa a aquisição de bem que a fiscalização entendeu ser passível de ativação.

Às fls. 143 dos autos, cópia da nota fiscal de aquisição, a qual refere-se a um termostato, ou seja, trata-se de uma peça destinada à manutenção de bem do ativo permanente.

Trata-se de um assunto polêmico que tem gerado muitas discussões a respeito, pois as aplicações de capital, nos termos do RIR/80, artigo 193, devem ser imobilizadas quando:

“Art. 193 – O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.”

Destarte, a imobilização deve se verificar caso os bens objeto dos gastos tiverem vida útil superior a um ano, e não unicamente por se tratar de valor reduzido.

Assim, no caso concreto, o ônus da prova seria da fiscalização; vale dizer, caberia à fiscalização a prova de que citado bem teria vida útil superior a um ano.

Isto posto, como a fiscalização não fez a prova que lhe competia, não há como se manter o lançamento.

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS

Com respeito a não apropriação da correção monetária de balanço sobre as obrigações da Eletrobrás, com ressalva do meu ponto de vista (pessoal), curvo-me à jurisprudência dominante nesta Câmara, no sentido de que a contribuinte deve oferecer à tributação quando do encerramento do período-base, face as normas legais vigentes.



Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o montante dos depósitos bancários bem como para que se restabeleça a despesa operacional anteriormente glosada.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999.


NATANAEL MARTINS

